

AÇÃO PENAL 2.442 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA
ADV.(A/S) : VÂNIA FERREIRA DE SOUZA
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO**, brasileira, nascida em 22.4.1984, filha de Ana da Silva Azevedo, inscrita no CPF n. 725.190.371-72, com RG n. 1939613 - SSP/DF, bancária, residente em CNB 05, Lote 03. Apto. 201, Edif. Halley, Taguatinga Norte/DF, CEP 72115-055, a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 1, fls. 198-212):

“Imputação

A Sra. ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 10.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas, publicações em redes sociais e encontros no acampamento em frente ao Quartel General do Exército em Brasília, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas

AP 2442 / DF

armadas, praticando atos que se voltavam contra a higidez do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, a Sra. ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhar es de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercido dos Poderes Constitucionais. O caso se subsume ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, a Sra. ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsume ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, a Sra. ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, m e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional e contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.11.2022, deu força ao movimento antidemocrático, atizando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias por todo o país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Atos violentos ocorreram no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, registraram-se queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal em Brasília.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando o grupo criminoso, ao qual a denunciada aderiu, munido de artefatos de destruição, avançou sobre a Praça dos Três Poderes em marcha organizada. Ao incentivo de palavras de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de impor a instalação de um regime de governo alternativo, produto da deposição do governo legitimamente eleito e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso

AP 2442 / DF

Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pela denunciada era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção.

A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos. Além disso, o conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar novos integrantes para tais grupos fazia referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar".

As mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos sociais abrangeram incitação de comportamentos violentos contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, como, "Bolsonaro deveria e [é] entra [entrar] dentro do STF com uma metralhadora e metralhar todos ministro kkk", e anúncios de caravanas com destino a Brasília nos primeiros dias de Janeiro de 2023. Além disso, mensagens compartilhadas manifestavam apoio àqueles que praticavam os atos do dia 8.1.2023, retroalimentando o caráter violento e criminoso da ação.

O grupo que invadiu o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal e o Palácio do Planalto provocou diretamente destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União, atingindo móveis e instalações funcionais dos prédios públicos em que os Poderes têm a sua sede.

A violência e a grave ameaça físicas foram praticadas contra policiais e jornalistas que lá se encontravam, logo que os integrantes do grupo criminoso chegaram na Praça dos Três Poderes e, ato contínuo, dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo objetivo, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo

AP 2442 / DF

Tribunal Federal e da Presidência da República.

(...).

A denunciada, especificamente

No caso específico da Sra. ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO, o Núcleo de Inteligência do Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral identificou-a como líder de movimentos que, à época, planejavam uma manifestação no dia 7.7.2022, em prol da intervenção militar (Relatório de Inteligência n. 00001/DF). O documento informa, ainda, que ela recebia doações em sua conta (Caixa Econômica Federal, Agência 1556, Conta 29954-0, PIX 72519037172).

Em 7.7.2022 as manifestações ocorreram e, após, o Núcleo de Inteligência do Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral elaborou Relatório de Inteligência n. 00003/DF, ressaltando que ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO seguia na liderança do movimento intervencionista "Pé na Porta", planejava futuras manifestações e realizava transmissões ao vivo por meio do seu número no *Whatsapp*, o (61) 982958606.

Os relatórios listam perfis mantidos pela denunciada em diversas redes sociais, a exemplo do *Twitter*, *Tiktok*, *Instagram*, *Facebook*, *Telegram*, *Twitch.tv* e *Kwai*.

Do material que acompanha o Relatório de Inteligência n. 00003/DF constam diversas mensagens a favor da destituição do STF, do Congresso e da intervenção militar antes do primeiro turno, todas veiculadas no grupo de *Whatsapp* chamado "Pé na Porta". Na página do *Youtube* denominada "Igreja Verde Oliva do Santo Fuzil", a tônica das mensagens veiculadas nos comentários é similar e várias pessoas agradecem a ANA PRISCILA, que também aparece nas imagens.

Em 7.11.2022, ela foi ouvida pela Polícia Federal, oportunidade em que afirmou ser seu o perfil "igrejaverdeolivadosantofuzil", no *Rumble*, que o grupo "Pé na Porta" era, na verdade, uma linha de transmissão no *Whatsapp*,

AP 2442 / DF

e que, naquele momento, ela possuía dez linhas de transmissão no *Whatsapp*, tendo como assunto principal a intervenção militar no Brasil, todas vinculadas ao telefone da denunciada. Informou, ainda, que em média quatro mil pessoas assistiam às transmissões do perfil "Igreja Verde Oliva" e do grupo "Pé na Porta".

Às vésperas dos atos do dia 8.1.2023, ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO continuou convocando e incentivando as pessoas a praticarem atos violentos e atentatórios ao Estado Democrático. A situação é exposta na Informação de Polícia Judiciária n. 3.2023, elaborada em 7.1.2023, que analisa as publicações e os vídeos de ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO.

O primeiro vídeo foi postado no Twitter e, nele, ANA PRISCILA instiga a população a fechar distribuidoras de combustível com o objetivo de colapsar o sistema. No segundo, ANA PRISCILA comenta que está no QG de Brasília, em 5.1.2023, e que descerão ao Congresso nos dias seguintes. Ao final, as outras pessoas presentes no vídeo gritam "a nossa bandeira jamais será vermelha". No terceiro vídeo, ela afirma estar em São Paulo, no Comando Militar do Sudoeste, no dia 4.11.2022, e menciona uma intimação da Polícia Federal, alegando que os líderes do movimento estão sendo perseguidos e que "essa tirania de Alexandre de Moraes está intrinsecamente ligada com a tua preguiça, com a tua covardia".

Ainda conforme a IPJ n. 3/2023, a fotografia da denunciada no Twitter continha a expressão "intervencionista" e ela contava com mais de dez mil seguidores. Em sua conta no *Telegram*, havia a mensagem "INTERVENÇÃO MILITAR JÁ".

No *Instagram*, foram diversas as publicações da denunciada convocando as pessoas a participarem dos movimentos antidemocráticos. Em uma delas, há uma imagem com os seguintes dizeres: "VENHAM PRA BRASÍLIA!!! VAMOS TOMAR DE ASSALTO!!! VAMOS SITIAR OS TRÊS PODERES!!!", além de existir um link para a plataforma de

AP 2442 / DF

compartilhamento de vídeos *Rumble*, na qual constava um vídeo com duas horas de duração contestando as eleições e fazendo apologia aos atos antidemocráticos (IPJ n. 3/2023).

Por fim, a IPJ n. 3/2023 indica que a denunciada promoveu seis arrecadações de recursos por me10 do sítio eletrônico www.vakinha.com.br.

A denunciada permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa que invadiu as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e quebrou vidros, cadeiras, painéis, mesas, móveis históricos e outros bens que ali estavam, causando a totalidade dos danos descritos pelo relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

A denunciada participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria n. 314/1992, do Iphan, assim como de suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme Processo n. 1550-T-2007 - Iphan.

Várias provas e diligências permitiram que ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO fosse uma das pessoas identificadas nos atos do dia 8.1.2023.

ANA PRISCILA foi presa em 10.1.2023, na casa de MARINHO JUNIO NASCIMENTO DE LIMA, em decorrência de decisão judicial determinando sua prisão preventiva. No quarto em que ela se hospedava, foram localizadas algumas folhas com manuscritos incitando a intervenção militar: "Sem o código fonte não ha verá posse. As Forças Armadas exigiram o código fonte! O GSI através de uma junta governativa já está no comando do país". Na parte externa da casa foi localizada uma sacola com sete caixas vazias de rádio transmissor, marca BAOFENG, código ANATEL 01375-22-14108 (Relatório de diligência da Polícia Federal).

Na audiência de custódia, ela disse que entrou no Supremo Tribunal Federal e no Palácio do Planalto, além de ter

AP 2442 / DF

subido a rampa do Congresso Nacional.

A IPJ n. 57/2023 traz outras provas de sua presença nos atos do dia 8.1.2023. Há vídeo publicado no *Youtube* no qual a denunciada comemora as invasões junto com outras pessoas. Na ocasião, ela fala que "nós somos cupim, roedores de mármore" e comemora efusivamente ao ver uma viatura da Polícia Legislativa Federal tombada no espelho d'água do Congresso Nacional. Em outra gravação, ela aparece dentro de prédio público, junto com Diego Ventura, gritando "*Missão dada, missão cumprida*".

O Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 451932/2023 comprova sua atuação coordenando o movimento que resultou nos atos do 8.1.2023, instigando a população a fechar refinarias e distribuidoras, bem como a marchar para o Congresso Nacional com o objetivo de causar um golpe de Estado.

(...).

Interrogada em 11.1.2023, ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO se identificou como ativista e disse receber contribuições de "pessoas que se identificam com a causa que é um movimento que iniciou em 1964". Admitiu ter acampado em frente ao Comando Militar do Sudeste, localizado em São Paulo/SP, de 31 de outubro a 10 de novembro de 2022, em "manifestação política contra o processo eleitoral". Afirmou que foi ao QG do Exército em Brasília na quinta-feira que antecedeu a sua prisão, lá permanecendo por volta de duas a três horas.

No mesmo ato, a denunciada alegou que o movimento era de "resistência civil pacífica" e negou ter chamado as pessoas para marcharem em direção ao Congresso Nacional, pois seu objetivo seria apenas transferir o acampamento para o local. Tal versão, porém, não se coaduna com as provas coletadas no celular apreendido, conforme exposto no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 451932/2023"

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República

AP 2442 / DF

formulou o seguinte requerimento:

“O Ministério Público Federal denuncia a Sra. ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO pela prática dos crimes de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L c/c art. 14, II, do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, seja condenada em todas as sanções previstas para esses delitos.

Pugna, ainda, pela fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima, nos termos do art. 387, IV, do CPP.”

ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO foi notificada no dia 11/4/2024, para apresentar resposta à denúncia no prazo legal, oportunidade na qual requereu, em preliminar, a incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a inépcia da peça acusatória, diante da denúncia genérica, e a ausência de pressuposto processual, ao passo que, no mérito, pugnou pela absolvição, alegando atipicidade das condutas e ausência de provas em relação aos crimes imputados (eDoc. 2, fls. 66-88).

A denúncia foi recebida pela Primeira Turma desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 13/6/2024 (eDoc. 15), assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE

AP 2442 / DF

PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a conseqüente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a

AP 2442 / DF

materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO, pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), no art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

A Primeira Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO** em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto por mim proferido (Sessão Virtual de 10/5/2024 a 17/5/2024).

Em 5/7/2024, a ação penal foi a mim distribuída e, no dia 8/7/2024, determinei a citação da ré (eDoc. 27).

A ré foi citada em 16/7/2024 na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (eDoc. 34) e, na mesma data, apresentou defesa prévia, mas não arrolou testemunhas (eDoc. 32).

A Polícia Federal encaminhou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) nº 451932/2023, com o conteúdo e análise dos materiais

AP 2442 / DF

apreendidos em poder de ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO (Pet. 10.601/DF, fls. 477-497).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designei audiência de instrução que foi realizada pelo Juiz Auxiliar deste Gabinete, André Salomon Tudisco, na data de 13/9/2024, oportunidade em que foi realizado o interrogatório da ré, que exerceu seu direito constitucional ao silêncio. No ato processual, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela acusação.

Os termos de audiência, bem como a gravação dos respectivos atos, foram disponibilizados nos autos pela Secretaria Judiciária (eDocs. 82-83; 85-86).

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), não foram apresentados quaisquer pedidos pela Procuradoria-Geral da República ou pela Defesa.

Em despacho de 7/10/2024, determinei à Secretaria Judiciária que oficiasse ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Regional Federal da residência da acusada, bem como ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que enviassem as certidões de antecedentes criminais da acusada, observando que, na hipótese de ser positiva, deveria vir acompanhada da certidão de objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado (eDoc. 101).

Em resposta foram encaminhadas as seguintes certidões: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (eDoc. 106), Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (eDoc. 107), Tribunal Regional Federal da 1ª Região (eDoc. 110), todas negativas.

Determinei a abertura de vista para a apresentação, sucessivamente, das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc. 101).

Em 12/11/2024, a Procuradoria-Geral da República apresentou os seguintes argumentos em alegações finais (eDoc. 116, fls. 3-13):

AP 2442 / DF

“A materialidade e a autoria dos crimes imputados à ré encontram-se comprovadas pelas provas reunidas nos autos, em especial o Relatório de Inteligência 0001/DF, o Relatório de Inteligência n. 0003/DF, a Informação de Polícia Judiciária n. 003/2023, o Relatório de Diligências de 10.1.2023, o Relatório de Diligência de 11.1.2023, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 451932/2023, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 0028/2023 e a Informação de Polícia Judiciária n. 057/20237.

(...).

A concreta participação de Ana Priscila Silva de Azevedo na qualidade de executora material pôde ser verificada a partir de conteúdo que circulou nas redes sociais sobre o dia 8.1.2023. Entre os inúmeros vídeos publicados na data, ganharam significativa repercussão duas gravações.

Na primeira, a ré realizou registrou de si mesma e de outros manifestantes em frente ao Congresso Nacional, enquanto bradava: *“Aqui é a casa do povo, porra”* e *“Nós somos cupins roedores de mármore”*. Logo após, a denunciada filmou viatura da Polícia Legislativa Federal tombada no espelho d’água do edifício, afirmando: *“Galera olha a viatura da polícia”*.

Filmagem feita por um dos envolvidos nos atos antidemocráticos na mesma ocasião foi publicada nos meios de comunicação abertos. A mídia mostra diversos manifestantes depredando o interior do Supremo Tribunal Federal. Entre eles, está Ana Priscila Silva de Azevedo, que demonstra empolgação e aprovação do acontecimento, enquanto ri, esbraveja *“Missão Dada é Missão Cumprida”* e é chamada nominalmente pelos demais.

(...).

Na fase judicial, as testemunhas arroladas pelas partes foram dispensadas. A ré, ao ser interrogada, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Não obstante, em âmbito policial, no dia 11.1.2023, a acusada confirmou sua presença no acampamento situado nas

AP 2442 / DF

imediações do Quartel-General do Exército em Brasília/DF, entre os dias 7.1.2023 e 8.1.2023, e o ingresso no Supremo Tribunal Federal e no Palácio do Planalto na última data. Também admitiu ter permanecido no acampamento próximo ao Comando Militar do Sudoeste, em São Paulo/SP, entre 31.10.2022 e 10.11.2022.

A real motivação da acusada para participar dos atos de 8.1.2023 e a conduta efetivamente adotada por ela ficam evidentes nas imagens, nos vídeos e nas mensagens de áudio registradas durante a etapa inquisitorial. Em mais de uma ocasião, no dia 8.1.2023, Ana Priscila Silva de Azevedo expressou o caráter violento e intervencionista do movimento que encorajou e ao qual aderiu.

(...).

Foram encontradas, ainda, imagens da ré em outros movimentos do grupo criminoso, anteriores ao dia 8.1.2023. A acusada auxiliou a organização de manifestação de cunho intervencionista em 7.9.2022 e compareceu aos acampamentos erigidos no Comando Militar do Sudoeste, em São Paulo/SP, em outubro de 2022, e no Quartel-General do Exército em Brasília/DF, em janeiro de 2023, ambos de expressa propensão antidemocrática. Em verdade, a atividade da ré em redes sociais denota sua ativa participação nas ações da associação criminosa pelo menos desde julho de 2022.

O caráter imperativo das afirmações da ré e seu amplo alcance em plataformas digitais revelam papel de liderança e de influência no movimento antidemocrático . O conteúdo inclui palavras de ordem, de orientação e de estímulo à animosidade contra os Poderes da República, sem as quais, possivelmente, a adesão à associação criminosa em questão e o dano material causado em 8.1.2023 teriam sido minimizados.

As provas produzidas comprovaram, portanto, a ativa contribuição de Ana Priscila Silva de Azevedo para os atos antidemocráticos que eclodiram no dia 8.1.2023, sendo suficientes para que seja condenada como incurso nas figuras

AP 2442 / DF

típicas indicadas.”

Requeru, ao fim, *“a condenação de Ana Priscila Silva de Azevedo pela prática das infrações penais tipificadas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado), art. 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas), e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal. (...), a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP”* (eDoc. 116).

Em 5/11/2024, a Defesa de **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO** apresentou alegações finais, formulando, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 114):

“1). preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º inciso LV da CF, bem como a Súmula Vinculante nº 14, com o consequente arquivamento da Ação Penal;

subsidiariamente:

2). que seja reconhecida a nulidade acerca da individualização das condutas da denúncia de acordo com artigo 564 inciso III, alínea” a” do código de processo penal;

subsidiariamente:

3). que seja reconhecida a nulidade por falta das fórmulas ou dos termos, e o consequente arquivamento da Ação Penal, nos termos do art. 564, IV, b do CPP;

subsidiariamente:

4). que seja reconhecida a nulidade por incompetência do

AP 2442 / DF

juízo nos termos do art. 564, I do CPP;

subsidiariamente:

5). que seja reconhecida a nulidade e suspeição dos Excelentíssimos Ministros desta Suprema Corte com fulcro no artigo 564 inciso I do código de processo penal;

subsidiariamente:

6). o reconhecimento da nulidade do acórdão que recebeu a denúncia por carência de fundamentação, com consequente anulação dos atos praticados por derivação, e que se proceda novo julgamento, de forma que sejam analisados todos os argumentos da defesa deduzidos na resposta prévia à acusação, nos termos do art. 564, V do CPP;

subsidiariamente:

7). a absolvição da acusada do artigo 359-L uma vez que não constitui o fato imputado como infração penal (crime impossível art. 17 do CP), se mesmo assim ainda se entenda que sim, seja absolvido com base no artigo 386, IV, mas caso Vossas Excelências não adotem esse entendimento, que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do código de processo penal;

8). a absolvição do crime previsto no artigo 359-M uma vez que não constitui o fato imputado como infração penal (crime impossível art. 17 do CP), se mesmo assim ainda se entenda que sim, seja absolvido com base no artigo 386, IV, mas caso Vossas Excelências não adotem esse entendimento, que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do código de processo penal;

9). caso não entenda pela absolvição dos itens 7 e 8, peço a consunção do art. 359-M pelo art. 359-L, para que não haja bis in idem da condenação;

subsidiariamente, em caso de condenação

10). o reconhecimento da não incidência de majorante prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, uma vez que o réu não portava qualquer arma de fogo ou branca no momento dos fatos, bem como não foi localizada qualquer arma de fogo

AP 2442 / DF

com nenhum dos manifestantes;

11). que seja reconhecido o concurso formal de condutas, nos termos do art. 70 do CP e não do concurso material, como pretende a acusação;

12). a absolvição dos crimes descritos nos artigos 163, I, II, III E IV do código penal e ART. 62, I, da lei 9.605/98 com base no artigo 386, IV, mas caso Vossas Excelências não adotem esse entendimento, que o réu seja absolvido com base no artigo 386, inciso VII do código de processo penal;

13). a absolvição de todos os crimes que foram imputados o denunciado com base no artigo 386, incisos IV e V, do código de processo penal e princípio do in dubio pro reo;

14). que seja afastada a tipificação dos crimes multitudinários com base nas provas que demonstraram que não houve liame subjetivo;

15). que seja afastado o concurso de pessoas para não configurar a responsabilidade criminal objetiva que é vedada pelo ordenamento jurídico;

16). subsidiariamente, caso Vossas Excelências não acatem os pedidos da defesa, que seja reconhecida a atenuante do artigo 65, III, alíneas “e” do Código Penal;

17). subsidiariamente, que seja reconhecida a causa de diminuição de pena artigo 29 §1º do código penal; 18). subsidiariamente, que em caso de uma suposta condenação seja reconhecido o regime mais brando que seria o regime aberto descrito no artigo 33 §2º alínea C do código penal. 19). que sejam remetidos os autos ao juízo de primeira Instância da Justiça Federal nos termos do art. 109, IV da CF por incompetência absoluta do STF, não podendo se falar em conexão com os crimes cometidos na sede do STF”.

AP 2442 / DF

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o julgamento da presente ação penal já foi devidamente decidida pela Primeira Turma por ocasião do recebimento da denúncia (Sessão Virtual de 10/5/2024 a 17/5/2024), conforme se verifica no item 1 da EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento

AP 2442 / DF

do Estado de Direito, com a consequente instalação do árbitro.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

No âmbito do Inq 4.922, instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, foram oferecidas 232 (duzentas e trinta e duas) denúncias

AP 2442 / DF

semelhantes à presente, tendo todas sido recebidas por essa CORTE SUPREMA, com o reconhecimento de sua competência, além do recebimento de outras 1113 (mil, cento e treze) denúncias oferecidas e recebidas pelo PLENÁRIO pelos crimes previstos nos artigos 286, parágrafo único, 288, caput, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal.

Dessa maneira, a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para as ações penais referentes aos gravíssimos crimes praticados no dia 8 de janeiro foi analisada e reconhecida pelo Plenário da CORTE em 1.345 (mil, trezentos e quarenta e cinco) decisões.

Portanto, não prospera o argumento novamente trazido pela Defesa, via preliminar de mérito, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 8/1/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, inclusive sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutório e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da

AP 2442 / DF

Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade

AP 2442 / DF

de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do

AP 2442 / DF

Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

O Inq. 4.922 foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações têm por objeto, DENTRE OUTRAS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com

AP 2442 / DF

deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPIES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 08/01/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO na presente ação penal e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CARLOS JORDY, CABO GILBERTO SILVA, FILIPE BARROS e GUSTAVO GAYER.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

AP 2442 / DF

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que “*A estabilidade da associação criminosa é comprovada pelo surgimento e permanência de tais grupos organizados, pelo menos desde o início do processo eleitoral até o dia 8.1.2023, quando houve a tentativa de concretizar os planos antidemocráticos previamente concebidos*” (eDoc. 1, fl. 202).

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO**, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso nesta SUPREMA CORTE.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de coautoria em delitos multitudinários,

AP 2442 / DF

há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4.781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4.874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das AP’s 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1.115, 1.264, 1.405 (j. SV 15/12/2023 a 05/02/2024).

2. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS MINISTROS DESTA SUPREMA CORTE.

Não merece acolhida o requerimento da defesa no sentido de que seja reconhecida a nulidade do processo em razão da suspeição dos Ministros desta SUPREMA CORTE, com fulcro no artigo 564, I, do Código de Processo Penal.

Em relação à alegação de suspeição do relator, nos termos do artigo 279 do RiSTF, a defesa apresentou seu pedido extemporaneamente, pois

AP 2442 / DF

deveria tê-lo feito em até 5 dias após a distribuição.

A presente ação penal foi distribuída em 5/7/2024 e a defesa argui a suspeição do relator em sede de alegações finais, ou seja, fora do prazo previsto pelo artigo 279 do Regimento desta CORTE.

Da mesma maneira, tanto em relação ao Relator, quanto aos demais Ministros da CORTE, o pedido deveria ter sido apresentado à então eminente Ministra Presidente, com razões objetivas que indicassem algum ferimento à imparcialidade do órgão julgador.

As alegações da ré pretendem tão somente evitar que possa ser julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sem apontar qualquer fato objetivo que mereça maior análise.

Afasto, portanto, a alegação de suspeição de toda a SUPREMA CORTE, conforme já decidido no julgamento de mérito da AP 1.060, (de minha relatoria, em Sessão Plenária de 13/9/2023).

3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.

A alegação de inépcia da denúncia, reiterada pela defesa em suas alegações finais, sob o fundamento de que a narrativa acusatória não individualizou as condutas atribuídas à ré, já foi devidamente afastada pela Primeira Turma dessa SUPREMA CORTE, em Sessão Virtual 10/5/2024 a 17/5/2024, conforme demonstrado nos itens 4, 5 e 6 da EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA

AP 2442 / DF

RECEBIDA.

(...)

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários, conforme reconhecido pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE na decisão de recebimento da denúncia e detalhado no item seguinte.

Na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, a acusação precisa apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa do fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado

AP 2442 / DF

em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal conteve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação da acusada, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu à denunciada a total compreensão das imputações contra ela formuladas e, por conseguinte, garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, e permitiu à acusada a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

Portanto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), garantindo-se à ré o amplo direito de defesa, contraditório e o devido processo legal, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das AP's 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023).

AP 2442 / DF

4. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA.

Cumpre consignar que à Defesa foi assegurada plena atuação em favor da ré durante todo o trâmite desta ação penal, com meios e recursos a ela inerentes e observância das garantias intrínsecas à própria concepção do devido processo legal.

Nesse sentido, foram efetuadas a citação da ré (eDoc. 27) assim como as necessárias intimações para participação nos atos processuais e oferta de manifestações, além da concessão de prazo para pedidos de diligências probatórias (eDocs. 85-86).

Não há dúvidas, ainda, de que foi franqueado à Defesa acesso, na íntegra, dos elementos de prova constantes dos autos.

Do exposto, infere-se que à Defesa foi oportunizada a utilização das faculdades processuais que asseguram a sua efetiva participação no impulsionamento e desdobramentos do feito, a viabilizar, inclusive, que lançasse mão dos meios legítimos de prova para refutar a tese sustentada pela acusação na denúncia, não prosperando o argumento de cerceamento do exercício daqueles direitos.

Não merece prosperar a tese de ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, uma vez que restou devidamente motivado o acórdão que recebeu a denúncia, tendo sido realizada uma análise completa das teses defensivas.

Registro igualmente que a Polícia Federal disponibilizou nos autos os elementos de prova de que dispunha acerca do caso, consubstanciados na documentação apresentada na Informação de Polícia Judiciária nº 003/20233, no Relatório de Diligências de 10/1/2023, no Relatório de Diligência de 11/1/2023, no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 451932/20236 , no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 0028/2023 e na Informação de Polícia Judiciária n. 057/2023, permitindo-se o acesso aos advogados regularmente constituídos e cadastrados nos autos.

Do exposto, infere-se que à defesa foi oportunizada a utilização das

AP 2442 / DF

faculdades processuais que asseguram a sua efetiva participação no impulsionamento e desdobramentos do feito, a viabilizar, inclusive, todos os meios legítimos de prova para refutar a tese sustentada pela acusação na denúncia, não prosperando qualquer argumento de cerceamento do exercício daqueles direitos.

Portanto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA.

5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1/2023. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONTEXTO DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS – CO-AUTORIA DE ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO.

O PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1.115, 1.264, 1.405 (j. SV 15/12/2023 a 5/2/2024), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

A Procuradoria-Geral da República imputou à denunciada ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia.

A Procuradoria-Geral da República sustenta, em alegações finais, a

AP 2442 / DF

plena caracterização dos delitos multitudinários na presente hipótese, afirmando que (eDoc. 116):

No que diz respeito ao caso dos autos, não há dúvidas de que a acusada Ana Priscila Silva de Azevedo aderiu ao propósito de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo legitimamente constituído.

Já comprovada a presença da ré nos acampamentos e nas manifestações anteriores da associação criminosa, que já evidenciavam o objetivo do grupo, a própria acusada verbalizou o seu propósito de “sitiar os 3 poderes” e “enfiar o pé na porta dessa porra toda”, em gravação feita por ela durante a sua participação nos atos do dia 8.1.2023.

A acusada foi identificada e presa preventivamente depois de ser reconhecida em vídeos gravados na Praça dos Três Poderes e no interior do Supremo Tribunal Federal, após o prédio ter sido invadido, com o rompimento de barreiras físicas de proteção, destruição das vidraças para ingresso e emprego de violência contra as tropas policiais. Na gravação, a denunciada é enfática ao bradar “Nós somos cupins roedores de mármore” e “Missão dada é missão cumprida!”.

O próprio desencadeamento violento da empreitada criminosa afasta a possibilidade de que a denunciada ou os outros denunciados no âmbito do Inquérito n. 4.922 tenham ingressado nas sedes dos Três Poderes de maneira incauta.

Assim, na execução dos crimes imputados à denunciada, em contexto multitudinário, é possível identificar: a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre a conduta da denunciada e o resultado (relevância causal objetiva do comportamento); c) vínculo de natureza psicológica ligando a conduta da denunciada às demais; e d) existência de fatos puníveis.

As circunstâncias acima delineadas, portanto,

AP 2442 / DF

comprovam que a denunciada, aliando-se subjetivamente à multidão criminosa (consciência da colaboração e voluntária adesão), concorreu para a prática dos crimes, somando sua conduta, em comunhão de esforços com os demais autores, objetivando a prática das figuras típicas imputadas (finalidades compartilhadas), sendo o resultado produto de uma obra comum.

(...).

Por outro lado, é dispensável discriminar qual ou quais bens a denunciada pessoalmente danificou. Isso porque, pelo que se verifica dos elementos probatórios coligidos aos autos, os crimes, praticados em contexto de multidão, somente puderam se consumir com a soma das condutas e dos esforços de todos que, unidos pelo vínculo psicológico – propósito comum ou compartilhado –, contribuíram efetivamente para a realização dos resultados pretendidos.

Razão assiste ao Ministério Público, pois em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, de que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

“De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal

AP 2442 / DF

brasileiro. 2ªed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos de JULIO FABBRINI MIRABETE:

“é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)”. (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019,página 234).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois, ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

AP 2442 / DF

Nesse mesmo sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/2/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/4/1996, DJ 07-06-96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 4/4/1995, DJ 02-06-95).

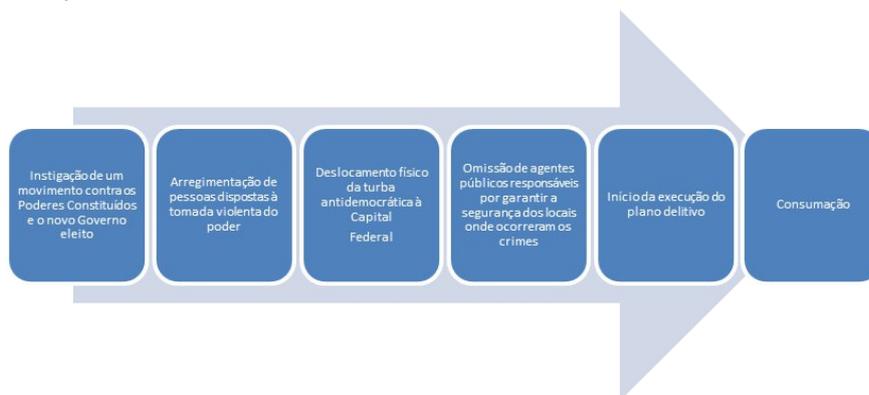
É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“(…) não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Dessa maneira, os argumentos trazidos pelo Ministério Público são corroborados pelas provas trazidas nos autos, que demonstram que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão subjetiva, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 08 de janeiro de 2023.

Fica claro que o encadeamento de ações, assim sequenciadas, culminou nos atos antidemocráticos de 08/01/2023:

AP 2442 / DF



Em verdade, é fato notório que, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

O relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (fls. 17/52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, traz a informação de que o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército (QGEEx) foi montado em 01/11/2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30/10/2022.

AP 2442 / DF



Já no dia 15/11/2022 era visível a aglomeração de pessoas em frente ao referido QGEx.



Também houve intensa participação de caminhoneiros, tendo o primeiro comboio chegado no dia 6/11/2022, com seus veículos alocados em espaços destinados pelos militares.

AP 2442 / DF



Perto do dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos pelo TSE, verificou-se a escalada violenta dos protestos, com o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito. No dia da diplomação foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:



AP 2442 / DF

No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



Ainda sobre o referido relatório, em 25/12/2022, verificou-se que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gudes (que são utilizadas para breicar o avanço da cavalaria) e arma branca (faca).

Em suas alegações finais, a Procuradoria-Geral da República consigna que, *“o propósito era anunciado nas emulações promovidas pela massa golpista, seja em momentos anteriores, notadamente quando amotinados no acampamento erguido em frente ao Quartel Geral do Exército, seja durante a execução dos crimes. Ainda antes do dia 8.1.2023, no acampamento, já se vislumbrava o propósito que unia os autores. O teor golpista variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário – com pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral –, e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, com a deposição do Governo legitimamente constituído. Além disso, o fluxo de mensagens e materiais*

AP 2442 / DF

difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.

Nesse sentido, reporto-me ao *Relatório de Inteligência nº 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, sobre os atos previstos entre os dias 06 e 09 de janeiro de 2023, que foi difundido no próprio dia 06 de janeiro de 2023, às 17h, para o gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), no qual foram destacados alguns aspectos: a) possibilidade de invasão e ocupação a órgãos públicos; b) participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física; c) participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CACs); d) possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras.*

Esse mesmo documento noticiou que, desde o dia 03/01/2023 (Anexo 11 do Relatório de Intervenção Federal), houve a conclamação de caravanas para a “Tomada de Poder pelo povo”, bem como a convocação de “Greve geral” por segmentos específicos do agronegócio e caminhoneiros:



AP 2442 / DF



O panorama exposto evidencia que os propósitos criminosos eram plenamente difundidos e conhecidos *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada violenta do poder, tais como as imagens juntadas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais:

para acabar :



A ação delituosa visava impedir, de forma contínua, o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com a indispensável participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção

AP 2442 / DF

pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma “intervenção militar” e o afastamento das autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo:



AP 2442 / DF



Na linha do que sustenta a Procuradoria-Geral da República, a agregação de pessoas que ocorria desde novembro de 2022 e o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes

AP 2442 / DF

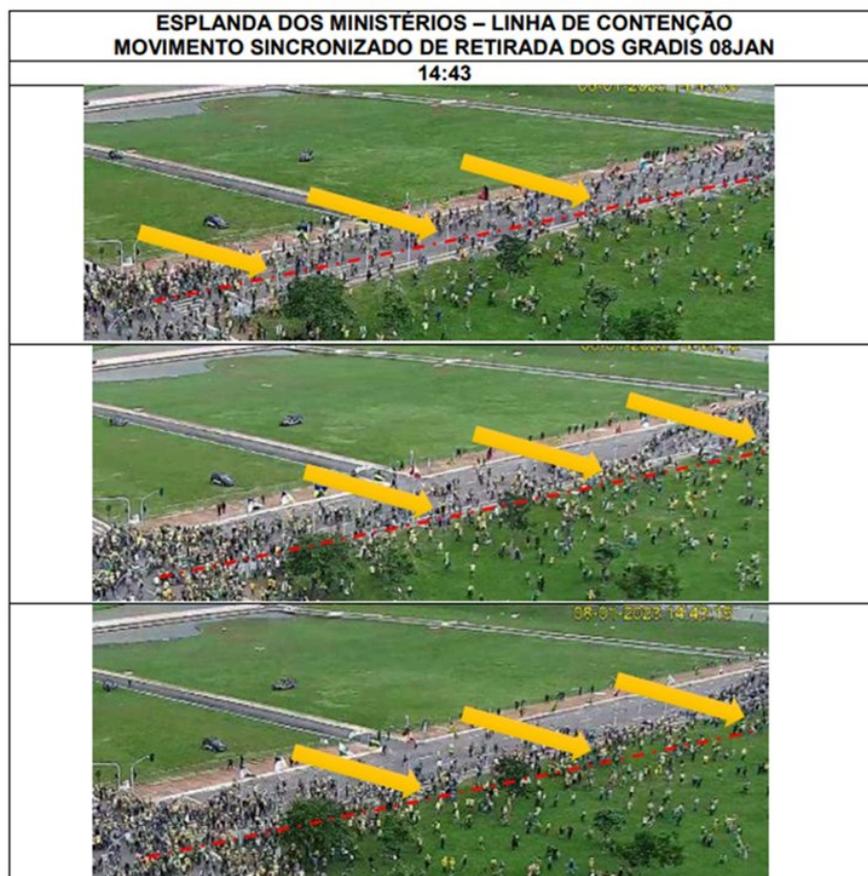
multitudinários de 8/1/2023, assim como, obviamente, as ações direcionadas a arregimentar pessoas dispostas à tomada violenta do poder.

Já no dia 8/1/2023, por volta das 13h, teve início a marcha com destino à Esplanada dos Ministérios, ocorrendo o rompimento da linha de revista que estava nas proximidades da Catedral por volta das 14h25.

Próximo às 14h45 houve o rompimento da barreira de contenção policial, o que viabilizou que a turba prosseguisse em direção ao Congresso Nacional (retirada dos gradis por volta das 14h43).

Aproximadamente às 15h, ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional. Às 15h10 outro grupo adentrou o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Às 15h30 foi rompida parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a invasão do local por 300 (trezentos) criminosos, que iniciaram a depredação do prédio. A retomada dos prédios só foi alcançada na noite do dia 8/1/2023, com a prisão em flagrante de centenas de invasores.

AP 2442 / DF



AP 2442 / DF

Portanto, relativamente à materialidade e ao elemento subjetivo, constata-se o contexto de crimes multitudinários, conforme reconhecido anteriormente por esta SUPREMA CORTE no momento do recebimento da denúncia, assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

Saliente-se que o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1.416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1.115, 1.264, 1.405 (j. SV 15/12/2023 a 5/2/2024), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

Nesse sentido destaco o voto do Ministro CRISTIANO ZANIN (AP 1.060, de minha relatoria, Sessão Plenária de 13/9/23):

Essa forma de praticar crimes, especialmente na era da internet, está sendo estudada nos mais diversos países e causa enorme inquietude. Tais estudos nos oferecem a ideia de que os crimes

AP 2442 / DF

praticados por multidões em tumulto indicam a presença de uma espécie de contágio mental que transforma os aderentes em “massa de manobra”. De fato, uma análise multidisciplinar do tema mostra que no caso das multidões em tumulto diversos fenômenos psicológicos entram em ação para criar uma ideia de “sugestionabilidade”: os componentes da turba passam a exercer uma enorme influência recíproca, desencadeando um efeito manada, apto a gerar o que se chama de “desindividualização” (ou perda das características individuais), que pode levar à prática de atos ilícitos de enorme gravidade.

No mesmo sentido votou o Ministro LUIZ FUX:

Eu fiz algumas anotações, Senhora Presidente, porque, no meu modo de ver, bastaria acompanhar o voto do Relator, de que efetivamente nós estamos diante de um crime multitudinário. Esses delitos foram praticados por uma multidão espontaneamente organizada no sentido de um comportamento comum contra pessoas e coisas. Eles têm as suas características. O agrupamento de pessoas foi organizado de forma espontânea - falou-se em Festa da Selma -, há liderança e organicidade, que estão sendo apuradas por sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes, e foram impulsionadas pela emoção e pelo tumulto com um objetivo comum.

Igualmente votou a então Presidente da CORTE, Ministra ROSA WEBER:

Com efeito, sobressai do inventário probatório: (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de social media, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem

AP 2442 / DF

como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória.

Em relação à invasão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o conjunto probatório corrobora as imagens, apontando a invasão por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pontaletes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas, havia material gráfico com instruções, foi montada barricada para impedir acesso ao Plenário pelas forças policiais, utilizaram-se mangueiras para jogar água contra policiais) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

Essencial destacar que o conjunto probatório ratifica o intuito comum à atuação da horda invasora e golpista, direcionado ao questionamento do resultado das urnas, à derrubada do governo recém-empossado e à ruptura institucional. Também foi registrado o lastro de destruição operado no Plenário e na sala da Presidência, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda criminosa e golpista num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, praticando os diversos crimes imputados pelo Ministério Público na denúncia.

Nesse contexto de presença da materialidade de crimes multitudinários, a co-autoria de ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO vem comprovada integralmente pela prova dos autos.

AP 2442 / DF

A ré **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO SOUZA** foi presa preventivamente, por ordem expedida por mim, no dia 8 de março de 2023.

Em seu interrogatório policial (eDoc. 1, fls. 8-10) a acusada afirma: *“QUESTIONADA se frequentou algum acampamento em frente a QG do Exército em Brasília, RESPONDEU QUE sim, que ficou no acampamento em frente ao Comando Militar do Sudoeste, localizado em São Paulo/SP; QUE ficou no local por cerca de 11 dias entre as datas de 31 de outubro e 10 de novembro de 2022; QUE o objetivo era manifestação política contra o processo eleitoral; QUE a contestação é acerca da audibilidade de todo o processo eleitoral; QUE é a favor do voto impresso auditável; QUE com relação ao acampamento localizado em frente ao QG do Exército em Brasília, afirmou que não acampou no local e que estava lá apenas na última quinta-feira, por período aproximando de 2 a 3 horas; QUE questionada acerca do dia 08 de janeiro de 2023, afirmou que não esteve no acampamento, mas que subiu a Esplanada; QUE estacionou seu veículo no estacionamento do CONIC, e de lá se dirigiu para a Esplanada; QUE no veículo estava sozinha; QUE o veículo era um FORD KA, alugado na SMART do Aeroporto; QUE o veículo foi alugado na data de 01 de Janeiro de 2023; QUE o aluguel do veículo foi em razão do plano de fazer acampamento no estacionamento dos anexos dos Ministérios, principalmente do Ministério da Saúde; QUE o veículo foi feito utilizando-se o seu cartão de crédito; após estacionar o veículo, afirma que encontrou ADRIANO e FERNANDO; QUE depois encontrou VENTURA; QUE a ideia sempre foi levar o acampamento para próxima da Esplanada dos Ministérios; QUE o movimento é de resistência civil pacífica; QUE na manhã do dia 08/01/2023, por volta de 10h00, se dirigiu até à Esplanada e conversou com o Major Márcio, da PMDF, e Ten coronel Teixeira, acerca da possibilidade de instalar barracas no gramado da Esplanada, ao que teve a resposta de que seria autorização prévia dos órgãos competentes, o que seria possível eventualmente receber apenas na segunda; QUE assim a ideia passou a instalar o acampamento no anexo; QUE afirma, no entanto, que a equipe que estava no acampamento do QG, cujo lidera era ABIDALA, decidiu descer em marcha com as pessoas que estavam no local em direção à Esplanada antes da*

AP 2442 / DF

efetiva instalação do novo acampamento; QUE esclarece que ABIDALA não era o líder do acampamento, mas sim da situação que desencadeou na marcha em direção à Esplanada; QUE a ideia era instalar, inicialmente, o acampamento e depois trazer as pessoas com suas barracas; QUE questionada acerca das chamadas prévias para manifestação, na Esplanada que ocorreu pelas redes sociais nos dias anteriores, afirmou que as chamadas feitas pela DECLARANTE eram no sentido apenas de instalar novo acampamento, não de descer em marcha; QUE encontrou o movimento de pessoas em marcha na altura da Rodoviária e neste momento se juntou à elas; QUE afirma não ter rompido barreira policial; QUE na verdade passou pela revista policial da PMDF; QUE a revista aconteceu pouco antes do viaduto da L2; QUE afirma ter sido uma das últimas a chegar na Esplanada e quando chegou lá, já estava tudo tomado, com pessoas nos interiores do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal, Palácio do Planalto; QUE afirma que entrou no STF e no Palácio do Planalto; QUE nega ter praticado qualquer ato de vandalismo nos locais; QUE nega ter danificado algum bem público; QUE quando entrou tudo já estava destruído; QUESTIONADA acerca do objetivo de entrar nas instalações, afirmou que todo mundo entrou, então no calor do momento, entrou também; QUE se recorda de ter entrado junto com FERNANDO, ADRIANO e VENTURA; QUE FERNANDO machucou a mão e depois detido pelas autoridades policiais e conduzido à PCDF; QUESTIONADA se MARINHO JUNIO MIRANDA estava junto com o grupo, afirmou que NÃO; QUE encontrou MARINHO brevemente próximo à barreira policial; QUESTIONADA se viu e/ou consegue identificar alguém que tenha danificado bem público, respondeu que todos estavam de máscaras protegendo o rosto e que quando chegou lá estava tudo quebrado; QUE nenhuma das pessoas que estava com ela acima mencionadas praticou qualquer crime de dano; QUE saíram do interior do Palácio do Planalto por volta de 17 e 18h e que se dirigiu ao seu veículo que neste momento estava no CONIC; QUE estava com ela ADRIANO e VENTURA; QUE ficou aguardando no veículo ADRIANO ir buscar MARINHO MIRANDA; QUE o conheceu naquele mesmo dia; QUE pelo que sabe, ADRIANO, FERNANDO e VENTURA estavam no acampamento e que foram para a residência de ADRIANO também naquele dia;

AP 2442 / DF

QUESTIONADA acerca do financiamento dos acampamentos, afirmou que não sabe dizer com relação ao acampamento do QG do Exército em Brasília; QUE com relação ao de São Paulo, enquanto esteve lá, não tinha nem banheiro químico, que a estrutura de lá era mais precária; QUESTIONADA se houve mudança no objetivo das manifestações, considerando o momento político atual do País, respondeu que o desejo permanece que seja disponibilizado o código-fonte das urnas; QUESTIONADA se durante a manifestação presenciou incentivo de membros das forças de segurança, afirmou que quando chegou já estava tudo destruído, que o que chamou atenção foi que em ocasiões anteriores havia uma aparato policial maior”.

Embora em seu interrogatório judicial, a ré tenha exercido seu direito constitucional ao silêncio (eDoc. 86), destaca-se, que a ré, em seu interrogatório policial, reconheceu a invasão da Praça dos Três Poderes, o ingresso ilícito no Palácio do Planalto e no Supremo Tribunal Federal, assim como a sua passagem pelo QGEx de Brasília.

A autoria do delito vem corroborada pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 451932/2023 (eDoc. 1, fls. 17-32). Na ocasião, a autoridade policial assim consignou:

“(…) o exame do material arrecado foi capaz de evidenciar que ANA PRISCILA possuía ou fazia parte de vários grupos e canais nas redes sociais - Youtube, Rumble, Instagram, WhatsApp e Telegram, onde se comunicava com seus seguidores fazendo lives e repassando informativos com pautas intervencionistas.

Constatou-se que um dos grupos utilizados pela investigada para disseminar informação fora criado pela própria ANA PRISCILA, em 23/11/2022, para repassar informativos com pautas extremistas e antidemocráticas elaboradas utilizando como pano de fundo falas de autoridades militares e do próprio ex-presidente Jair Bolsonaro, no intuito de inocular na mente de seus seguidores o descrédito no processo eleitoral de votação, nas instituições democráticas e

AP 2442 / DF

que somente uma intervenção seria capaz de salvar o país, conforme verifica-se da imagem abaixo.

(...).

Dando seguimento, a análise identificou que parte do modus operandi de ANA PRISCILA consistia na confecção de *podcasts/informativos*, os quais eram minutados em seu caderno e depois enviados aos grupos para posterior disseminação por seus seguidores, fazendo-os chegar ao maior número de pessoas.

(...).

Verifica-se que o teor dos áudios enviados pela investigada contradiz suas declarações prestadas em sede policial, visto que, quando ouvida em sede policial, declarou:

QUE questionada acerca das chamadas prévias para manifestação, na Esplanada que ocorreu pelas redes sociais nos dias anteriores, afirmou que as chamadas feitas pela DECLARANTE eram no sentido apenas de instalar novo acampamento, não de descer em marcha.

Já no áudio encontrado em seu celular, a investigada proclama:

A ordem é uma só, senhores, vamos marchar para a frente do Congresso Nacional, na alvorada senhores, na alvorada, tá cheio de militar aí no meio, todo mundo sabe o horário da Alvorada. Todos para a frente do Congresso Nacional. Ninguém veio para Brasília para ficar aqui acampado na frente do acampamento, na frente do QG, não. O nosso destino, o nosso ponto, a nossa parada tá, não só frente do Congresso, mas é sitiar os 3 poderes.

Ainda, verificou-se que ANA PRISCILA provavelmente fazia o esboço dos referidos "informativos" nas folhas do caderno apreendido.

AP 2442 / DF

(...).

Em áudio enviado no dia 26/11/2022, foi possível constatar o perfil extremista de ANA PRISCILA e seu posicionamento quanto à tentativa de desunião e descréditos que estariam tentando implantar dentro dos grupos.

(...).

No 07/01/2023, ou seja, no dia anterior aos atos antidemocráticos perpetrados, ANA PRISCILA envia vídeo no qual se encontra, possivelmente, no acampamento instalado em frente ao Quartel General, informando que não há blefe, que fechariam as refinarias nas principais cidades, deixando claro que a partir daquele momento haviam iniciado a revolução verde amarela. ”

(...).

Além da vertente de influenciadora da investigada, durante a análise do conteúdo encontrado no seu celular, foi possível identificar diversas mensagens de áudio enviadas pela investigada na véspera do dia 08/01/2023, onde são repassadas informações sobre as ações a serem desenvolvidas no dia 08/01/2023. A transcrição dos referidos áudios segue abaixo.

(...).

Senhores selva, Ana Priscila Azevedo nesse sábado dia 7/01/2023 do ano mais importante das nossas vidas, nós temos mais 4 distribuidoras, refinarias fechadas aqui ou na parte dessa tarde, entrando pela noite. A última foi agora em Canoas. no Rio Grande do Sul. Senhores. todos vocês que estão aí na frente do QG em Brasília no acampamento. A ordem é uma só, senhores, vamos marchar para a frente do Congresso Nacional, na alvorada senhores, na alvorada, tá cheio de militar aí no meio, todo mundo sabe o horário da Alvorada. Todos para a frente do Congresso Nacional. Ninguém veio para Brasília para ficar aqui acampado na frente do acampamento, na frente do QG. não. O nosso destino, o nosso ponto, a nossa parada tá, não só frente do Congresso, mas é sitiar os 3 poderes. (...). Não tem

AP 2442 / DF

o que fazer na frente do QG do acampamento deixam todos na alvorada para frente do Congresso, senhores, os patriotas saíram do Brasil inteiro, não foi para ficar acampado aí no acampamento, não. Os patriotas vieram para Brasília para ir para a frente do Congresso e nós vamos sitiá-los os 3 poderes, beleza senhores, se organizem, se organizem, se organizem.

(...).

Em 08/01/2023, ANA PRISCILA continua enviando áudios orientando as ações urgentes que deveriam ser implantadas para dar suporte ao fechamento da refinaria Alberto Paqualini no Rio Grande do Sul. Os áudios ainda contêm orientações para que os "patriotas" que se encontravam no QG e aqueles que ainda estavam se deslocando rumo à Brasília, comparecessem imediatamente na frente do Congresso Nacional.

(...).

Chama-se a atenção para o direcionamento dado pela investigada, determinando o fechamento de refinarias e distribuidoras localizadas no Rio Grande do Sul, Guarulhos, Mauá e no ABC paulista, de forma que se presume que ANA PRISCILA tinha total consciência do impacto que isso poderia causar na economia brasileira, e ainda assim determinava a realização desses atos.

(...).

Ante o exposto, infere-se que a investigada aparentemente coordenava ações que ocorriam não em todo território nacional, ou seja, sua participação transcendeu a mera presença na invasão do prédio do STF e do Palácio do Planalto, de forma que a investigada pode ser considerada coordenadora de ações ocorridas em todo país.

Por fim, após a depredação da sede dos Três Poderes, ANA PRISCILA encaminha áudio com tom comemorativo, em que, eufórica, diz "eu falei que essa porra dessa Babilônia ia

AP 2442 / DF

cair(...) nós tomamos de assalto essa porra toda".

A conclusão do Laudo pericial, a partir de mensagens trocadas pela ré com outros contatos indica atuação ATIVA de **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO** na empreitada criminosa. Consta do relatório: *“ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO nos atos ocorridos no centro de Brasília em 08/01/2023, a análise do material retirado das mídias descritas neste RAPJ permitiu concluir que ANA utilizou-se de todos os seus canais de comunicação para chamar as pessoas para virem a área central de Brasília em 08/01/2023. ANA entendia ineficaz ficarem acampados em portas de quarteis. ANA apresentava-se inconformada com o resultado Por exercer um papel de liderança nos grupos de comunicação, algumas pessoas a chamava em chats privados e ofereciam ajuda financeira. (...). Outro dado que reforça a posição de liderança de ANA fica evidente quando as pessoas se dirigem a ela solicitando serem reintegradas a grupos de mensagens dos quais foram excluídas ou banidas uma vez que ANA era criadora e líder em grupos de Telegram e WhatsApp. (...). Em 09/01/2023 e dias subseqüentes à depredação dos prédios públicos ocorrida em 08/01/2023 alguns desses áudios enviados por ANA PRISC/LA ganharam espaço na mídia, e o teor dos Áudios divulgados a fez ser apontada como uma das líderes do movimento. Ou seja, alguns dos áudios que foram extraídos pela perícia de modo oficial das mídias apreendidas com ANA, ora analisadas, já são de domínio público há meses porque haviam sido enviados e reencaminhados inúmeras vezes, alcançando muitas pessoas favoráveis e contrárias à pauta defendida por ANA. Com destaque para os ÁUDIOS onde ANA insistia que as pessoas invadissem refinarias e aqueles nos quais ANA PRISCILA convocava as pessoas para o centro de Brasília conforme se percebe nas mensagens e nos áudios selecionados e transcritos nesse RAPJ.”.*

Em vídeo veiculado no Youtube, há registro que demonstra a autoria delitativa. No vídeo em que é registrada, a ré aparece junto a outros indivíduos próxima ao Congresso Nacional. Abaixo, recorte do vídeo disponível na plataforma:

AP 2442 / DF



Além disso, durante os atos de depredação, ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO aparece em vídeo gravado por outros acusados, no interior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme verifica-se no vídeo divulgado no Portal de Notícias “RS Notícias” (https://www.youtube.com/watch?v=K2ln_Y7ErEs).



Conforme o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 451932/2023, “após a depredação da sede dos Três Poderes, ANA PRISCILA

AP 2442 / DF

encaminha áudio com tom comemorativo, em que, eufórica, diz "eu falei que essa porra dessa Babilônia ia cair (...) nós tomamos de assalto essa porra toda".", cuja transcrição é a seguinte: "Senhores selva! Ana Priscila Azevedo. Eu falei que essa porra dessa Babilônia ia cair caralho, eu falei que a gente ia tomar essa merda de assalto, senhores. Hoje, sábado (risos), 8 de ... hoje é 8? ... 08 de janeiro de 2023, o ano mais importante das nossas vidas. (...). O ano que a resistência civil organizada, a sociedade civil organizada porra, se levanta nesse continente chamado Brasil, a nossa Bandeira jamais seria vermelha. Compartilhe esse áudio, senhores, ninguém arreda o pé de Brasília. Nós-estamos apenas começando. Os guerreiros então fechando as refinarias, as distribuidoras do país inteiro, caos, queda e tomada. Nós vamos agora para segunda etapa, senhores, é a etapa o que? Da resistência. É na resistência que vai haver a queda e, após a queda, tomadas senhores, beleza, compartilhe esse áudio. Ana Priscila Azevedo, ninguém arreda o pé de Brasília (...). Compartilha esse áudio. É nós família é nós, é nós. Nós tomamos de assalto essa porra toda, acabou, já era. Depois eu compartilho os vídeos, tamos juntos, é na porta porra, literalmente pé na porta, hoje nós enfiamos o pé na porta dessa porra toda a Babilônia caiu!" (eDoc. 1, fl. 30).

Como se vê, além de em seu interrogatório policial a ré admitir a invasão dos prédios na Praça dos Três Poderes, no PALÁCIO DO PLANALTO e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de sua passagem pelo QGEx, as imagens extraídas de seu aparelho celular, as mensagens, os áudios e o vídeos publicados, demonstram que a ré estava plenamente alinhada aos propósitos golpistas da horda, inclusive apresentando-se como "intervencionista", o que infirma a versão defensiva de que teria adentrado o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apenas para uma manifestação ordeira e pacífica.

Está comprovado, pelo teor do seu interrogatórios policial, pelas provas juntadas aos autos - mensagens, áudios, vídeos publicados -, pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 451932/2023, pelas mensagens golpistas, pelas conclusões do Interventor Federal, e outros elementos informativos, que **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO**

AP 2442 / DF

buscava, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de “INTERVENÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS” e, naquele fim de semana, como frequentadora do QGEx, invadiu prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

6. ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART.359-L DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Constou das alegações finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República:

“Descrito todo o acervo probatório produzido nos autos e identificada a existência de elementos suficientes para a formação do juízo condenatório, importa apenas tecer algumas considerações sobre as nuances de cada tipo penal imputado à acusada.

As figuras típicas previstas nos arts. 359-L (abolição

AP 2442 / DF

violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal tutelam o próprio Estado Democrático de Direito e se apresentam como crimes de atentado ou de empreendimento, por se consumarem com a simples tentativa.

A antecipação do momento consumativo possui razões claras, uma vez que o crime sequer existiria e seria punível nos casos de ações golpistas exitosas, dada a aniquilação dos poderes então constituídos.

No caso dos autos, em 8.1.2023, uma turba violenta, da qual fazia parte a ré (conforme fotos, vídeos e conversas extraídos de seu celular), iniciou marcha rumo à Praça dos Três Poderes, na Capital Federal e, com emprego de violência, invadiu as sedes dos Três Poderes.

O objetivo declarado do grupo (especial fim de agir) era a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído. O propósito era anunciado nas emulações promovidas pela massa golpista, seja em momentos anteriores, notadamente quando amotinados no acampamento erguido em frente ao Quartel Geral do Exército, seja durante a execução dos crimes.

Ainda antes do dia 8.1.2023, no acampamento, já se vislumbrava o propósito que unia os autores. O teor golpista variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário – com pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral –, e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, com a deposição do Governo legitimamente constituído.

Além disso, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.

No dia dos fatos, enquanto a horda criminoso invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de

AP 2442 / DF

intervenção militar açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da “tomada de poder pelo povo”.

O propósito de tentar depor o governo legitimamente eleito também era externado por meio das manifestações repetidas pela turba, que proferiam palavras de ordem contra o Presidente da República eleito, afirmando que não o aceitavam como Presidente legítimo.

O emprego de violência, elementar dos tipos penais, foi o meio adotado para a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito.”

Razão assiste à Procuradoria-Geral da República. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas nos autos, conforme se verificou no item anterior.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão,

AP 2442 / DF

tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; conseqüentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

O teor do movimento que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Poderes variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário, com reiterados pedidos de fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, e a deposição do Governo legitimamente eleito.

Trata-se do tipo penal inserido pela Lei 14.197/21 que abriu novo Título no Código Penal com vistas a proteger o bem jurídico previsto no artigo vestibular da Constituição e objeto de mandado de criminalização previsto no seu art. 5º, XLIV. Isso porque os Crimes contra o Estado Democrático de Direito trazem uma noção de proteção de bem jurídico fundamental e não simplesmente a tutela da segurança nacional.

AP 2442 / DF

O tipo penal consagra um instrumento protetivo do Estado Democrático de Direito como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“(...) o Estado Democrático de Direito precisa contar com instrumentos legais para combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder. Por isso, para assegurar a soberania, o poder nas mãos do povo, exercido pelo pluralismo político, além de garantir a defesa da paz, repudiando atos de grupos armados avessos à democracia”. (Código Penal Comentado, 23^a Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1503).

Trata-se, portanto, de crime comum e necessário a preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal.

Destaca GUSTAVO PAMPLONA, na linha de filosofia de Hannah Arendt que:

“manifestar resistência contra intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia (...) Os governantes não-democráticos, no anseio de sufocar a manifestação de homens livres (persona) e o poder advindo das ruas (espaço público), utilizam a força legal, isto é, estrategicamente, criminalizam impropriamente o agir democrático ou, pelo menos, tratam como delinquente quem se dedica a esse agir. Noutras palavras, nos regimes ditatoriais há a criminalização da oposição, da diversidade política, do sindicalismo, da mobilização social, ou seja, os governos não-legítimos tentam transformar a liberdade – uma das dimensões da democracia – em crime.” (Crime político no Estado Democrático de Direito: o nocrima partir de Hannah Arendt. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, n. 18. v 4., p 22-27, 2009).

O tipo descrito é *“tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício*

AP 2442 / DF

dos poderes constitucionais". Abre, portanto, o capítulo sobre os Crimes contra as Instituições Democráticas (que é integrado, igualmente, pelo crime de golpe de estado). Observo, ainda, pela forma de execução, decorrente do seu cometimento em grupo, incidir o disposto no art. 5, XLIV da Constituição: *constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*.

Conforme narrado anteriormente, a cronologia dos fatos é narrada pela acusação, destacando-se que às 14h25 ocorreu o rompimento da linha de revista disposta nas proximidades da Catedral, permitindo-se a passagem dos manifestantes sem a realização de revista ou inspeção e que, aproximadamente às 14h45, a multidão começa a chegar em frente ao Congresso Nacional.

Foi registrado movimento coordenado de rompimento da barreira de contenção policial e as subsequentes invasões às instalações dos prédios públicos. Por volta das 15h ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional, enquanto outro grupo, às 15h10, invadiu o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Já às 15h35 cerca de 300 criminosos romperam parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ocorrendo depredações e a invasão do edifício-sede.

Novamente retomo o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29), que destaca a aglomeração de manifestantes e o emprego de violência para a consecução de seus objetivos:

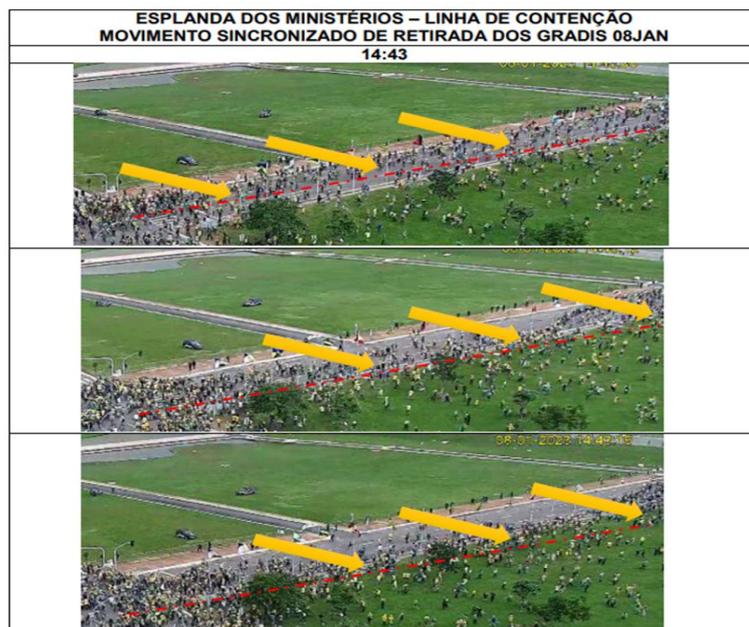
AP 2442 / DF



Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação pacífica apresentada pela Defesa. Fica claro, no Relatório de Intervenção Federal (f. 45 e 46), o momento em que se iniciou o confronto com as forças de segurança, rompendo-se a linha de contenção por meio de movimento sincronizado e premeditado.

A hora registrada foi 14h43 da tarde de domingo do dia 8/1/2023.

AP 2442 / DF



Cabe lembrar que o acesso à Praça do Três Poderes e aos edifícios-sede não estava liberado aos manifestantes, que somente lá chegaram por meio de rompimento das barreiras fixadas e pelo enfrentamento com as forças de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal.

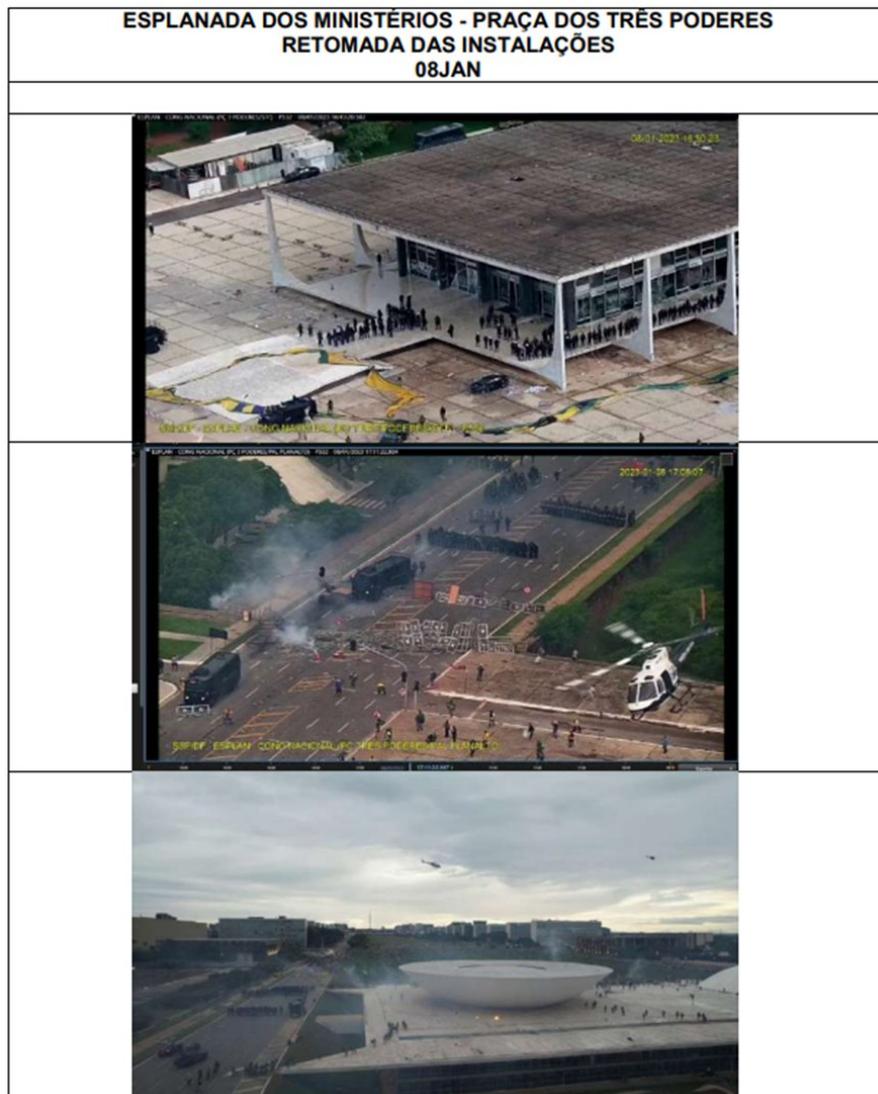
AP 2442 / DF



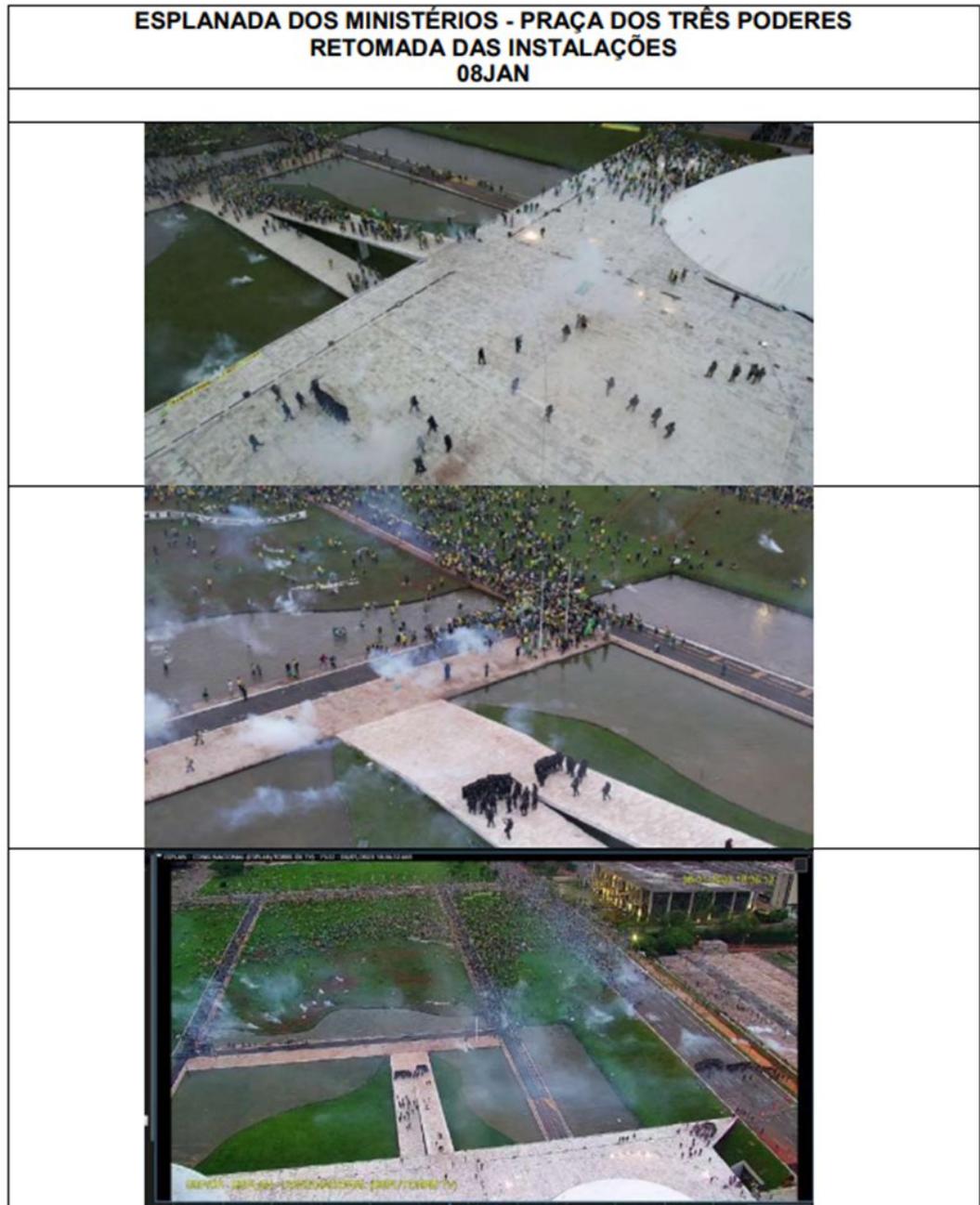
Logo em seguida teve início um confronto violentíssimo, tendo sido os espaços públicos somente sido retomados já na noite de domingo do dia 8/1/2023.

Retrato, novamente, o circunstanciado no Relatório de Intervenção Federal (f. 46-50):

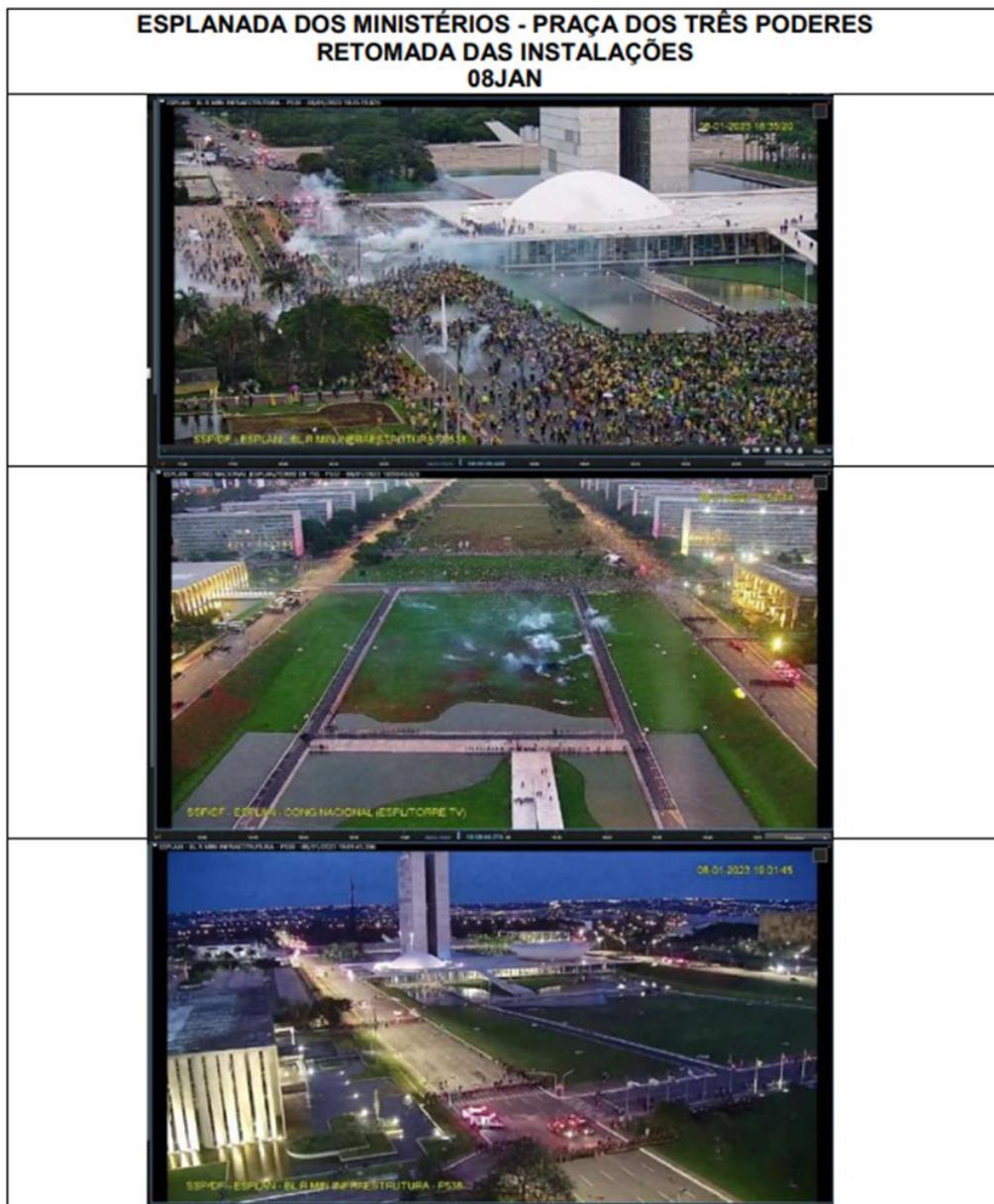
AP 2442 / DF



AP 2442 / DF



AP 2442 / DF



AP 2442 / DF



Mais estarrecedora é a quantidade de vídeos e imagens postadas em redes sociais por inúmeros criminosos que se vangloriavam deste enfrentamento e reiteravam a necessidade de golpe de Estado com a intervenção militar e a derrubada do governo democraticamente eleito, tendo isto chegado diuturnamente ao conhecimento desta Corte em inúmeras representações da Polícia Federal.

Os interrogatórios, bem como os elementos de informação juntados pela Polícia Federal – já detalhados em item anterior - confirmam a prática do delito imputado pela Procuradoria-Geral da República.

AP 2442 / DF

Conforme já assentado, o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pedras, pontaletes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, tudo no intuito de alcançar uma ruptura institucional.

O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO** incorreu na figura típica prevista no art. 359-L, do Código Penal.

Está comprovado, pelo teor do seu interrogatório policial, pelas provas juntadas aos autos - mensagens, áudios, vídeos publicados -, pelas mensagens golpistas, quanto pelas conclusões do Interventor Federal, e pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 451932/2023 que **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO** buscava, como frequentadora do QGEx, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de “INTERVENÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS” e, naquele fim de semana invadiu prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 359-L do Código

AP 2442 / DF

Penal.

7. GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público narra que, além da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, os manifestantes pretendiam a deposição, por meio da violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

Isso porque do fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais fica claro que a intenção não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas a “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:





Os extremistas buscavam gerar o caos para obrigar as Forças Armadas, ante a interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto 3.897/2001, na edição de decreto para a garantia da lei e da ordem, com a assunção das funções dos Poderes constituídos.

Portanto, o insuflamento visava tanto à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, quanto à deposição de governo legitimamente eleito, ou golpe de Estado, fato que denota desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa.

Quanto à utilização de violência e grave ameaça para a consecução de seus objetivos, a questão já foi reiteradamente exposta no presente voto.

Ressalto, a fim de evitar repetições, que o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29) destaca a aglomeração de manifestantes com o emprego de violência contra as forças de segurança:

AP 2442 / DF



A violência da manifestação também foi destaque na imprensa nacional e internacional:



(<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2023-01-17/violentamente-agredidos-pms-feridos-ataque-df.html>)

AP 2442 / DF



(<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/video-policial-da-cavalaria-e-agredido-por-bolsonaristas-no-df.ghtml>)

Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação pacífica apresentada pela Defesa, tendo sido registrado intenso confronto até a efetiva retomada dos prédios públicos que foram invadidos e depredados.

Com razão o Ministério Público, pois o interrogatório policial, as provas juntadas aos autos, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 451932/2023, as mensagens golpistas, as conclusões do Interventor Federal, e outros elementos informativos, **confirmam a prática do delito previsto no artigo 359-M imputado pela Procuradoria-Geral da República à ré ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO.**

Rememoro que o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais, rompendo as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque para, com emprego de violência e ameaça, conseguir acesso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem com a diversas salas restritas do

AP 2442 / DF

prédio. Atiraram pedras nas tropas de segurança e o acesso foi realizado através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras. Em seguida, houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Supremo Tribunal Federal, obras de arte e documentos, togas retiradas dos armários, tudo impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

O detalhamento consignado no item anterior aproveita integralmente ao presente exame, inclusive em vista da circunstância de que os fatos se desenrolam em contexto de mesma empreitada delitiva, ainda que impelidos por desígnio criminoso autônomo, com resultados distintos, nos termos da parte final do art. 70 do Código Penal.

Nesse sentido, o conjunto probatório indica que a horda criminosa anunciava o intento de deposição do governo eleito recém-empossado, expondo falas pejorativas quanto ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e externando irresignação quanto ao resultado das Eleições de 2022, além de pleitear a retirada de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Também foi reportado o lastro de destruição operado nas áreas do Plenário, salas da Presidência e demais áreas restritas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, e procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

Portanto, está comprovado nos autos, pelo teor do seu interrogatório policial, pelas provas juntadas aos autos - mensagens, áudios e vídeos publicados -, pelo Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 451932/2023, pelas conclusões do Interventor Federal, e outros elementos informativos, que **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO**, como

AP 2442 / DF

invasora dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes no dia 08/01 e frequentadora do QGEx, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou depor o governo legitimamente constituído por meio da depredação e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 359-M do Código Penal.

8. DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III e IV, DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

- com violência à pessoa ou grave ameaça;

- com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

- contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

- por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a

AP 2442 / DF

vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público afirma que crimes praticados levaram a destruição, inutilização e deterioração do Patrimônio Público, com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, com utilização de substância inflamável, causando prejuízo considerável à vítima (patrimônio da União).

A violência à pessoa ou grave ameaça teria sido dirigida às tropas e forças de segurança pública, bem como a utilização de substância inflamável ou explosiva foi constatada em relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A materialidade do delito está comprovada nos autos, tanto na Nota Técnica 1/2023-ATDGER (relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal), quanto no Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN, que denotam prejuízos estimados em mais de R\$ 20 milhões de reais.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República (eDoc. 116):

“O prejuízo global causado pelo grupo criminoso do qual faz parte Ana Priscila Silva de Azevedo alcançou, conforme avaliações preliminares (i) R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal.”

AP 2442 / DF

A estrutura dos prédios públicos e o patrimônio cultural foram depredados. Ainda que seja de pleno conhecimento desta Corte, sendo, provavelmente, a parte mais visível dos fatos ocorridos no dia 08/01/2023, trago apenas algumas das inúmeras imagens do Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN (f. 18-50):

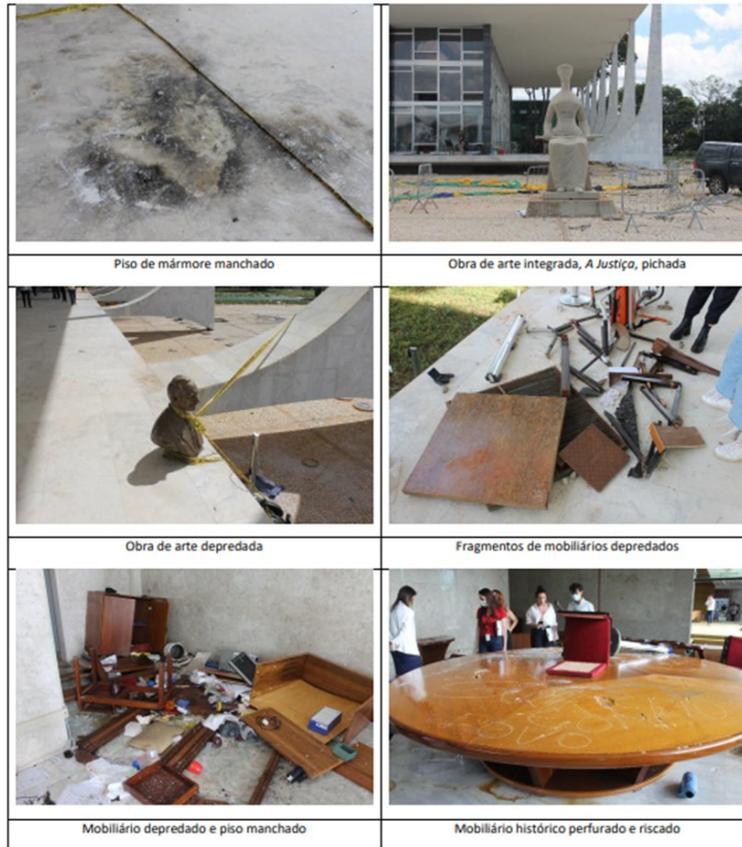
	
Poltrona danificada por fogo, localizada na sala do GSI, no primeiro pavimento.	Manchas de fogo no piso de pedra portuguesa
	
Mobiliário danificado	Painel de Burlle Marx, sem danos aparentes

AP 2442 / DF

	
<p>Pintura <i>As mulatas</i>, de Emiliano Di Cavalcanti;</p>	<p>Perfurações em obra de Di Cavalcanti</p>
	
<p>Escultura em bronze <i>O flautista</i>, de Bruno Giorgi, fragmentada (fotografia cedida pela Coordenação de Preservação de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República)</p>	<p>Suporte da escultura em bronze <i>O flautista</i>, de Bruno Giorgi. As peças foram recolhidas e catalogadas</p>

	
<p>Relógio de Balthazar Martinot vandalizado (as peças internas foram recolhidas e catalogadas para futuro restauro)</p>	<p>Relógio de Balthazar Martinot, com fragmentos separados do suporte (fotografia cedida pela Coordenação de Preservação de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República)</p>

AP 2442 / DF



AP 2442 / DF

	
<p>Piso alagado e mobiliário destruído</p>	<p>Acesso ao plenário com painéis de vidro quebrados, carpete encharcado e manchado, luminárias e mobiliário danificados</p>
	
<p>Plenário com mobiliário fixo arrancado</p>	<p>Plenário com mobiliário destruído</p>
	
<p>Plenário com mobiliário depredado</p>	<p>Bancadas em mármore quebradas</p>

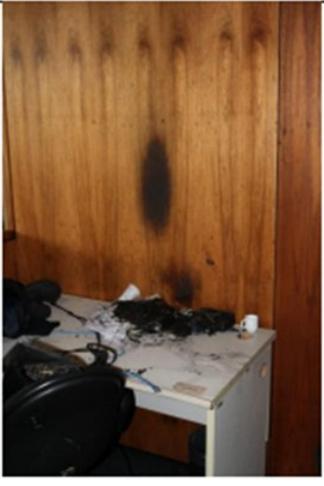
AP 2442 / DF

	
Plenário com carpete encharcado e manchas	Mobiliário histórico e depredado
	
Parede parcialmente demolida	Princípio de incêndio em mobiliário
	
Salão Nobre com painéis de vidro da fachada vandalizados	Salão Nobre com mobiliário histórico destruído

AP 2442 / DF

	
Salão Nobre com tecido dos painéis perfurados e rasgados	Salão Nobre com obras de arte destruídas
	
Salão Nobre com carpete manchado e encharcado	Salão Nobre com forro depredado
	
Ambientes recobertos com pó químico	Vidros quebrados, tapetes e carpetes encharcados

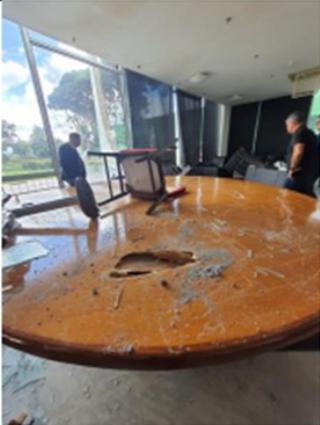
AP 2442 / DF

	
<p>Portas arrombadas e depredadas</p>	<p>Pontos de fogo atingindo revestimentos</p>
	
<p>Mobília com estofado queimado, que teria sido arremessado para fora da edificação</p>	<p>Mobília com estofado queimado, que teria sido arremessado para fora da edificação</p>

AP 2442 / DF

	
<p>Tapeçaria encharcada, no primeiro pavimento.</p>	<p>Mobiliário com resquícios de particulados químicos</p>
	
<p>Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio</p>	<p>Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio</p>

AP 2442 / DF

	
Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio	Mesa danificada por impacto e com arranhões
	
Bustos do térreo espalhados e bases quebradas	Mesa com tampo deslocado

As três qualificadoras previstas parágrafo único do art. 163 do Código Penal incidem na conduta da ré.

As provas dos autos, já analisadas nos itens anteriores, demonstram que o meio de execução dos crimes se deu com o emprego de violência e grave ameaça.

Relativamente à qualificadora da prática de dano contra o patrimônio público, novamente o Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN traz a informação de que houve danos consideráveis e vultuosos no interior, exterior e patrimônio cultural do Palácio do Planalto, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Congresso Nacional, na Câmara

AP 2442 / DF

dos Deputados, no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes, no Museu da Cidade e no Espaço Lucio Costa, prejuízos estes que, somados, estão estimados em mais R\$ 20 milhões de reais, dos quais, mais da metade, ou seja, mais de R\$11 milhões, correspondem somente aos danos aos prédios do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nesta linha, incide a terceira qualificadora, não se podendo desconsiderar que, inclusive, houve dano a peças que integram o patrimônio artístico e cultural brasileiro, de valor histórico e inestimável, conforme será analisado no próximo item.

Conforme já salientando em item anterior, a invasão aos prédios públicos se deu em contexto de crime multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

A ré ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO invadiu o prédio do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mesmo com todo cenário de depredação que se encontrava o prédio público.

Cabe rememorar que, conforme já assentado em Relatório, o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais, rompendo as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque para, com emprego de violência e ameaça, conseguir acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Atiraram pedras nas tropas de segurança e o acesso foi realizado através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras. Em seguida, houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Supremo Tribunal Federal, obras de arte e documentos, cadeiras dos Ministros e tapeçaria, tudo impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo

AP 2442 / DF

clamor por uma intervenção militar.

Também foi reportada extensa destruição operada nas áreas internas como Plenário, salas da Presidência e outras áreas restritas, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

Cabe destacar que o conjunto probatório demonstra a lamentável destruição deixada pelos invasores durante a circulação dentro do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal.

9. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

Dispõe a norma penal:

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I- bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Verifica-se, do tipo penal, que o bem jurídico tutelado é o Patrimônio Cultural, não se confundindo com o patrimônio corpóreo, como objeto

AP 2442 / DF

material. Esta constatação tem cabimento já que está inserido na Seção IV da Lei de Crimes Ambientais, que trata da “Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o patrimônio cultural”, e tutela a proteção do bem jurídico previsto no art. 216, IV e V da Constituição Federal.

Os edifícios-sede dos poderes e o conjunto urbanístico da Praça dos Três Poderes são bem protegidos pela UNESCO (Lista do patrimônio Mundial - Inscrição nº 445 de 1987); pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829 de 1987 - Tombamento Distrital); pelo IPHAN (Portaria nº 314 de 1992 - Tombamento Federal). Além disso, as edificações são representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília, sendo protegidas pelo Processo de Tombamento nº 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

A materialidade do delito está comprovada, tendo em vista que patrimônio depredado integra o patrimônio cultural da União, sendo especialmente protegido por lei, e integrando o conjunto urbanístico de Brasília.

Relativamente à autoria, novamente reiteram-se as ponderações específicas sobre o contexto de crimes multitudinários, aqui também observado. Rememoro que, assim como no crime analisado no tópico anterior, constata-se que a invasão aos prédios públicos se deu justamente neste contexto multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO pela prática do crime previsto no Art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

10. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL).

AP 2442 / DF

Dispõe a norma penal em epígrafe:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Conforme já detalhado anteriormente, o Ministério Público sustenta que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 8 de janeiro de 2023.

Isso porque o acampamento montado em frente aos quartéis gerais, mais especificamente o situado em Brasília, apresentava uma complexa e engenhosa organização, demonstrando a estabilidade e a permanência da associação, pressuposto do tipo objetivo.

Alega, ainda, que o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada do poder.

Portanto, a ação delituosa, da qual participou **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO**, visava impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito

AP 2442 / DF

de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense.

A materialidade e autoria do delito estão comprovadas nos autos, conforme detalhado no item 5, pois desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

Além dos demais atos golpistas praticados e já narrados no relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (f. 17-52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, que trouxe a informação de que o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército (QGEx) foi montado em 1º novembro de 2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30/10/2022 e já em 15/11/2022 era perceptível a aglomeração em frente ao local.

Há diversos registros sobre a estrutura e a organização observadas no acampamento montado no QGEx.:

AP 2442 / DF



Na sequência, adveio escalada de atos violentos, como o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito, no dia 12/12/2022, data da diplomação. Naquele dia, foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:



AP 2442 / DF

No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



Ainda, constatou-se, em 25/12/2022, que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gudes e arma branca (faca).

A logística de se manter centenas e, por vezes, milhares, de pessoas em situação de acampamento demonstra a organização e estruturação do grupo, que precisava suprir as necessidades básicas dos seus integrantes, com água, comida e condições sanitárias.

Inúmeros relatos, principalmente dos que chegaram à Brasília nos dias 6 e 7 de janeiro, para a manifestação golpista do dia 8, demonstram que a comida “chegava” ao acampamento:



Todas estas circunstâncias comprovam que os atos do dia 08/01/2023 derivaram de ajuste de vontades, com o seu direcionamento para um ápice que desbordou em enfrentamento com as forças de segurança, agressões físicas dirigidas aos policiais e atos de violência, depredação e invasão às sedes dos Três Poderes, contexto, inclusive, que se desenhava há meses.

Desse modo, resta claro o intuito dos manifestantes, com a leitura deturpada do art. 142 da Constituição, de forçar as Forças Armadas, submetidas ao Presidente da República, a ir de encontro com a sua missão constitucional, intervindo nos poderes constitucionalmente constituídos (art. 2º da Constituição).

Portanto, o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado, de forma constante e reiterada, com a incitação pública, pelos criminosos associados, à prática de crimes, culminou com a prática dos crimes multitudinários do dia 08/01/2023.

Quanto à causa de aumento do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, conforme ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, deve incidir quando constatada a utilização de arma pelos integrantes da

AP 2442 / DF

associação criminosa, não se limitando apenas à utilização de arma de fogo, mas abarcando também o conceito de arma imprópria, branca, tais como barras de ferro, paus, pedras, esferas metálicas, atiradeiras etc. (Código Penal Comentado, 23ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1229).

Não se exige, que todos os integrantes da associação criminosa estejam armados, bastando que apenas um dos integrantes se encontre nessa condição para que a imputação recaia sobre todos, desde que exista o conhecimento dessa circunstância.

Conforme trazido em alegações finais pelo Ministério Público, a presença de indivíduos armados é comprovada até nas declarações prestadas pelas testemunhas e objetos apreendidos com os manifestantes durante a invasão aos edifícios públicos.

O Relatório preliminar elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal (Ofício nº 028/2023-SPOL) noticia que os indivíduos invasores vieram “*preparados para a prática de atos violentos, portando armas brancas (estilingues e pontas de aço, machados, facas e porretes etc.) e equipados com objetos de proteção pessoal (óculos com vedação, máscaras e coletes de EVA etc.)*”, tendo constatado, ainda, que um grupo que seguiu à frente dos manifestantes atacava com bolas de gude, pontas de aço, paus, chumbadas e diversos objetos do mobiliário contra os policiais legislativos.

AP 2442 / DF



No mesmo sentido é o relatório produzido pelo Interventor Federal. O relatório afirma que foram apreendidos instrumentos que se caracterizam como arma imprópria pela Polícia Civil do DF, responsável pelas prisões dos que invadiram o Palácio do Planalto:

AP 2442 / DF

artefatos ingressou na esfera cognitiva de representação do denunciado – conhecimento da situação objetiva e compreensão do significado da conduta – que, a despeito disso, prosseguiu na empreitada criminosa executada pela associação armada.

Pois bem, conforme jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a caracterização do crime de associação criminosa prescinde de identificação dos agentes, bastando comprovação do vínculo associativo de três ou mais pessoas (RHC 176.370, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 13/10/2020).

No caso presente, a autoria delitiva também está evidenciada. Ao contrário do que sustenta a defesa, os elementos probatórios indicam que a acusada **ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO** teve envolvimento na empreitada criminosa. Ficou claro, a partir das provas produzidas e das circunstâncias acima delineadas, que se aliou subjetivamente à associação criminosa armada (consciência da colaboração e voluntária adesão), com estabilidade e permanência, objetivando a prática das figuras típicas a seguir analisadas, e culminando no ocorrido no dia 8/1/2023.

Por fim, não é demais lembrar que, por ocasião do recebimento das 1.113 (um mil cento e treze) denúncias oferecidas pelo Ministério Público no âmbito do Inq 4.921, esta SUPREMA CORTE identificou a materialidade e indícios de autoria da prática dos crimes dos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, do Código Penal, exatamente no tocante aos criminosos que permaneciam no QGEx de Brasília, conforme ementa que segue transcrita:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA

AP 2442 / DF

MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o

AP 2442 / DF

pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ADEMIR DA SILVA pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime), e 288, caput (associação criminosa), c/c. art. 69, caput (concurso material), todos do Código Penal.

Diante de todo o exposto, CONDENO a ré ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Registre-se que o Plenário desta SUPREMA CORTE, em Sessões de 13 e 14 de Setembro, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1.416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1.115, 1.264, 1.405 (j. SV 15/12/2023 a 5/2/2024), de minha relatoria,, reconheceu a configuração das mesmas práticas criminosas descritas nestes autos, inclusive quanto à irresignação em face da proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, à mobilização de grupos extremistas no intuito de atuar em detrimento dos Poderes Constituídos e do governo eleito e à escalada de violência que resultou nos atos delitivos de 8/1/2023, para ter por presente a materialidade e assentar a autoria dos réus naqueles processos, racionalidade que, por consectário, tem plena aplicabilidade ao caso presente e a outros que venham a ser apreciados dentro do contexto dos lamentáveis episódios de 8 de Janeiro.

11. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e CONDENO A RÉ ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO nas penas dos artigos:

AP 2442 / DF

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal;
- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;
- 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal;
- 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998;
- 288, parágrafo único, (Associação Criminosa Armada) do Código Penal.

12. DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável à ré, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a

AP 2442 / DF

presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(…) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; HC 99.270, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 09/10/2015; RHC 128.355, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 24/10/2017; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

Assim, para a fixação da PENA-BASE, revela-se acentuada a CULPABILIDADE DA RÉ, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal.

Como já consignado, a ré se associou a grupo criminoso cujos

AP 2442 / DF

propósitos denotam a recalcitrância à observância de regras mínimas de estabelecimento e manutenção da própria ordem político-social do país, na busca por uma ruptura institucional com um golpe de Estado, Intervenção Militar e fim do Estado Democrático de Direito (**CONDUTA SOCIAL**).

É extremamente grave a conduta de participar da operacionalização de concerto criminoso voltado a aniquilar os pilares essenciais do estado democrático de direito, mediante violência e danos gravíssimos ao patrimônio público, como já registrado e reiterado ao longo deste voto (**MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**).

Conforme destaquei em minha posse na Presidência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

A Democracia não é um caminho fácil, exato ou previsível, mas é o único caminho.

A Democracia é uma construção coletiva daqueles que acreditam na liberdade, daqueles que acreditam na paz, que acreditam no desenvolvimento, na dignidade da pessoa humana, no pleno emprego, no fim da fome, na redução das desigualdades, na prevalência da educação e na garantia da saúde de todos os brasileiros e brasileiras.

A Democracia é uma construção coletiva de todos que acreditam na soberania popular, e mais do que isso, de todos que confiam na sabedoria do povo, que acreditam que nós, autoridades do Judiciário, Executivo e Legislativo, somos passageiros, mas que as Instituições devem ser fortalecidas, pois são permanentes e imprescindíveis para um Brasil melhor, para um Brasil de sucesso e progresso, para um Brasil com mais harmonia, com mais Justiça Social, com mais igualdade e solidariedade, com mais amor e esperança!!!!

Os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas em 8/1/2023 desbordaram para depredação e vandalismo

AP 2442 / DF

que ocasionaram prejuízos de ordem financeira que alcança cifras nas dezenas de milhões, para além das perdas de viés social, político, histórico – alguns inclusive irreparáveis –, a serem suportados por toda a sociedade brasileira (**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**).

A resposta estatal não pode falhar quanto à observância da necessária proporcionalidade na fixação das reprimendas. Por consectário, já aqui na primeira fase da dosimetria devem ser sopesadas todas as particularidades do panorama posto, a fim de que os quantitativos de reprimenda guardem razoabilidade, proporcionalidade, suficiência e adequação para com a hipótese.

A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global e ao fato de que, infelizmente, não estão circunscritas à realidade brasileira, à vista, por exemplo, dos lamentáveis acontecimentos ocorridos em janeiro de 2021, que culminaram na invasão do Capitólio dos Estados Unidos.

Como já assinalado, a motivação para a condutas criminosas visava o completo rompimento da ordem constitucional, mediante a prática de atos violentos, em absoluto desrespeito ao Estado Democrático de Direito, às Instituições e ao patrimônio público.

No caso presente, a ré estava indiscutivelmente alinhada à dinâmica criminosa, como se infere do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 451932/2023 e do vídeo publicado no Portal “RS Notícias”, nos quais comemora a invasão ao prédio público, circula por ambientes do prédio invadido e demais áreas restritas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais à ré.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que 4 (quatro) delas são desfavoráveis à ré (CULPABILIDADE, CONDOTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA), justifica-se o

AP 2442 / DF

estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sexto, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: *“quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”*.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

12.1) art. 359-L (Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

AP 2442 / DF

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base em 5 (cinco) e 6 (seis) meses anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

12.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

12.3) art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano QUALIFICADO), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

AP 2442 / DF

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.**

12.4) art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998.

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo

AP 2442 / DF

ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, **torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário-mínimo.**

12.5) art. 288, parágrafo único (Associação Criminosa Armada) do Código Penal.

A pena prevista para o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal é:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS À RÉ**, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do parágrafo único, majoro a penal em 1/3 e **torno a**

AP 2442 / DF

pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

13. TOTAL DAS PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL DA RÉ ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO em 17 (dezesete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Efetivamente, a pena da ré é superior a (oito) anos, de modo que deve começar a ser cumprida em regime fechado. Ainda que assim não fosse, nos termos dos § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

No caso da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.

Tendo em vista a condição econômica da ré, arbitro o dia-multa no valor de 1/3 do salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

AP 2442 / DF

14. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESSARCIMENTO DOS DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS.

A Procuradoria-Geral da República apresentou pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

Quanto ponto, dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal: “São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Já o art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que: “O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Nesse sentido, rememoro passagem anterior deste voto em que registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 08/01/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os danos foram calculados em R\$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos

AP 2442 / DF

crimes é indiscutível nos autos.

Conforme vasta fundamentação previamente exposta, a ré dolosamente aderiu a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 08/01/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público. Cabe destacar, ainda, que a horda criminosa golpista atuava desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, em intento organizado que procedeu em escalada de violência até culminar no lamentável episódio do início de janeiro deste ano.

Desta forma, restaram configuradas nos autos a materialidade e autoria delitiva, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, I, do Código Penal, e art. art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), poderá condenar a ré ao pagamento de danos morais coletivos.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 e AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023, pendente de publicação de acórdão).

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se,

AP 2442 / DF

a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexo causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. “

Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão.”

15. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR A RÉ ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO À PENA DE 17 (dezesete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, pois incurso nos artigos:

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de

AP 2442 / DF

Direito), do Código Penal, à **pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal à **pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

- 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado) todos do Código Penal à **pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.**

- 62, I (deterioração do Patrimônio tombado) da Lei 9.605/1998, à **pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 do salário mínimo.**

- 288, parágrafo único, (associação criminosa armada) do Código Penal à **pena de 2 (dois) anos de reclusão.**

CONDENO A RÉ ANA PRISCILA SILVA DE AZEVEDO no pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

Fica fixado **o regime fechado para o início do cumprimento da pena.**

Após o trânsito em julgado:

(a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

(b) expeça-se guia de execução definitiva.

Custas pela condenada (art. 804 do Código de Processo Penal).

É O VOTO.